AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.608 - MG (2018/0167438-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOEL REZENDE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCILIO MAGALHAES
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO E OUTRO(S) - MG053293 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO	:	MOACYR HOSTALACIO DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA JOSE SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	IZABELA RODRIGUES FONSECA DE BARROS E OUTRO(S) - MG119838
INTERES.	:	MARCIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por JOEL REZENDE DA SILVA e MARCILIO MAGALHÃES contra a decisão de fls. 1.234-1.236 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 1.112, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO OFENSA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - POSSE ANTERIOR - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - PRESENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ALUGUEIS DEVIDOS À PARTE AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se o magistrado que presidiu a instrução foi promovido e a sentença foi proferida pelo seu sucessor, não há falar em nulidade, nem em ofensa ao principio da identidade física do juiz, por consistir tal hipótese uma das exceções previstas no art. 132 do CPC/1 973. Não

> há falar em inépcia da petição inicial da ação possessória, porque ela preenche todos os requisitos do art. 282 e art. 283, ambos do CPC/1973, atuais art. 319 e 320, do CPC/2015. Se a parte autora comprovou a sua posse anterior sobre o imóvel *sub judice*, bem como a ocorrência do esbulho possessório, impõe-se a procedência do pedido inicial de reintegração de posse, porque presentes os requisitos do art. 927 do CPC/1973, atual art. 561, do CPC/2015. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, dentre eles, os alugueis recebidos com a locação do imóvel, nos termos do art. 1.216 do Código Civil. Restando comprovado, nos autos, que a parte autora agiu de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos, utilizando do processo para conseguir objetivo ilegal, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80, II e III c/c art. 81, ambos do CPC/20 15. Não há falar em redução dos honorários advocatícios quando o montante fixado pela sentença é razoável e está consoante as disposições do art. 85, § 8°, do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.156-1.160, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.163-1.198, e-STJ), os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

a) arts. 319, 320, 561 e 1.022 do Código do Processo Civil de 2015; e

b) art. 1.219 do Código Civil de 2002.

Sustentaram, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, caso não se considerem prequestionados os artigos de lei tidos por vulnerados; (ii) inépcia da inicial, tendo em vista que o autor apenas formulou pedido liminar, a qual foi cassada por duas vezes pelo Tribunal *a quo*, não constando da referida petição pedido principal; (iii) ser indevida a concessão da posse à parte adversa, pois não preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção, porquanto os recorridos não exerceram a posse sobre o imóvel objeto da lide, o qual ficou abandonado por 4 (quatro) anos; (iv) nesse período de abandono, o recorrente Marcílio Magalhães (cedente da posse) exerceu posse justa e pacífica do imóvel desde 2001; (v) o atual possuidor, Joel Rezende, pagou todos os débitos de IPTU que recaíam sobre o imóvel, a fim de evitar que fosse levado à hasta pública; (vi) ser devida a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, ante a comprovação da posse justa sobre ele exercida

pelos recorrentes; e (vii) não estarem presentes os requisitos para imposição da pena por litigância de má-fé aos recorrentes, motivo pelo qual deve ela ser excluída.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelos recorrentes foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; e b) incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Irresignados (fls. 1.239-1.249, e-STJ), aduzem os agravantes que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 1.258-1.264 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preliminarmente, descabe a análise da jurisprudência colacionada, uma vez que o reclamo foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Dito isso, verifica-se que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu: a) que a petição inicial atendeu aos comandos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015; b) que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da posse pleiteada pelos autores (ora recorridos); c) que a posse exercida por Marcilio e Joel foi clandestina e de má-fé, e, portanto não é devida a indenização de benfeitorias, as quais não foram comprovadas e tal prova encontra-se preclusa; e d) que se encontra configurada a conduta de litigância de má-fé pelos recorrentes, motivo pelo qual a pena aplicada é devida, nos termos a seguir transcritos (fls. 1.121-1.226, e-STJ, sem grifos no original)

> Da simples leitura da petição inicial (f. 02/04), **é de ver que os autores requereram a procedência da demanda (f. 04), o que, por óbvio, consiste na ratificação da liminar possessória requerida.** Assim, entendo que não há falar em inépcia da petição inicial,

sobretudo porque ela preenche todos os requisitos do art. 282 e art. 283, ambos do CPC/1973, atuais art. 319 e 320, do CPC/2015.

(...)

Sabe-se que para a concessão da reintegração de posse é indispensável à presença dos requisitos previstos no art. 927, do CPC/1973, atual art. 561, do CPC/2015:

(...)

No caso dos autos, **verifico que os autores, ora apelados, comprovaram a posse anterior sobre o imóvel sub judice, bem como o esbulho praticado pelos requeridos, a autorizar a reintegração de posse.**

Do contexto probatório, é de ver que **a posse indireta do imóvel foi transmitida imediatamente para os herdeiros com a abertura da sucessão**, nos termos do art. 1.784, do Código Civil:

(...)

Adiante, observo que também **restou comprovado nos autos o esbulho possessório, haja vista que é fato incontroverso que os requeridos invadiram o imóvel *sub judice.***

A propósito, transcrevo parte do depoimento do requerido, Marcílio Magalhães, perante a Autoridade Policial, juntado a f. 16/17:

(...)

Esclareço que a medida liminar de reintegração de posse foi cassada por este Tribunal **porque ausente a posse nova**, requisito indispensável para a concessão de liminar em ação possessória, conforme se vê da leitura do acórdão de f. 185/191, **o que não impede a procedência da demanda, ao final.**

(...)

No caso em tela, **não restam dúvidas de que os requeridos sabiam da ilegitimidade da posse, uma vez que invadiram o imóvel dos autores/apelados, sendo, portanto, possuidores de má-fé.**

Em decorrência, **a posse adquirida pelo assistente litisconsorcial, Joel Rezende da Silva, manteve a má-fé,** nos termos do art. 1.203, do Código Civil:

(...)

Frise-se que **o adquirente da posse tinha conhecimento de que o imóvel era litigioso e a posse era de má-fé.**

Neste contexto, **não têm os apelantes direito de retenção do imóvel, por se tratar de posse de má-fé, nos termos do art. 1.220, do Código Civil, acima transcrito.**

Não bastasse isso, entendo que **eles não comprovaram, nos autos, a realização de benfeitorias necessárias no imóvel, sendo de ressaltar que tal oportunidade restou preclusa quando do trânsito em julgado da decisão de f. 554.**

(...)

Da leitura da sentença, é de ver que **houve condenação do ora apelante, Joel Rezende da Silva, ao pagamento de multa,** arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, além de indenização aos autores/apeladas, a qual será apurada em liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 77, §5° e 81, §2°, ambos do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que o apelante, Joel Rezende da Silva, **adquiriu a posse dos requeridos, Marcílio Magalhães e Márcia da Silva Aguiar, sabendo da sua litigiosidade e de sua má-fé.**

> **Não obstante, requereu a retenção do imóvel até o pagamento das supostas benfeitorias por ele realizadas (f. 386), alterando a verdade dos fatos e utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal.**
> Mais, **é de ver que ele alugou o imóvel para terceiro e interpôs diversas petições e recursos, com intuito manifestamente protelatório, opondo resistência injustificada ao andamento processual, e causando prejuízos aos autores/apelados.**
> Dito isso, por óbvio, **o apelante Joel Rezende da Silva agiu de má-fé, mostrando-se correta a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como de indenização à parte contrária**, com fulcro nos artigos 80, II, III, IV e VII c/c art. 81, ambos do CPC/2015:

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator